



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAP

## **PARECER CONJUNTO Nº 0006/2026/CCJ/COF/CAP/ALAP**

**PROJETO** : Projeto de Lei nº 0012/26-GEA  
**AUTOR** : Poder Executivo  
**EMENTA** : Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022.  
**RELATORIA** : Deputada Edna Auzier

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0012/26-GEA, de autoria do Poder Executivo, que busca alterar o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, “d” do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ e Comissão de Orçamento e Finanças – COF, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR(A)**

O presente projeto de lei busca alterar o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade. 

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, como segue:

**Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição**

Trata-se, em síntese, de alteração que amplia a sistemática atualmente prevista, substituindo a previsão atual de acréscimo de 60% (sessenta) da gratificação pela possibilidade de percepção da remuneração ou do subsídio do cargo efetivo acrescido da gratificação já prevista em lei, observado o teto constitucional, conforme expressamente consignado na proposição.

Considerando que o projeto não visa a fixar o *quantum* dos subsídios em sentido estrito, mas disciplinar aspecto do regime remuneratório de servidores públicos estaduais nomeados para cargos políticos, entende-se que a iniciativa legislativa insere-se na competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual, como segue:

**Art. 104. (...)**

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

**III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Para fins de melhor entendimento, esquematiza-se, abaixo, a inovação prevista:

Lei Estadual nº 2.799/2022	PLO nº 0012/26-GEA
<i>Dispõe sobre o valor dos subsídios do Governador do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos cargos equivalentes ou assemelhados e dá outras providências.</i>	<i>Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022.</i>
<b>Art. 2º</b> [...] <b>Parágrafo único.</b> Os servidores públicos efetivos que forem nomeados para os cargos de Secretários de Estado e Secretários Adjuntos, equivalentes ou assemelhados, e recebam remuneração sob a forma de subsídio, excetuados os que forem regidos por lei específica que disponha de maneira diversa, <b>podem optar pelo valor de sua remuneração acrescido de 60% (sessenta por cento) da gratificação prevista nas alíneas "c" ou "d" do artigo 1º desta Lei.</b> (Redação dada pela Lei nº 2.802, de 12 de janeiro de 2023)	<b>Art. 2º</b> [...] <b>Parágrafo único.</b> Os servidores públicos efetivos que forem nomeados para os cargos de Secretários de Estado e Secretários Adjuntos, equivalentes ou assemelhados, excetuados os que forem regidos por lei específica, <b>podem perceber a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescida da gratificação prevista nas alíneas "c" ou "d" do artigo 1º desta Lei, limitado ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.</b>

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, *prima facie*, não identificamos vícios. Trata-se de alteração de aumento de percentual dos 60% atuais para o total do percebimento da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescida da gratificação já prevista, respeitada ainda – como expresso na proposição – o teto constitucional.

Nesse sentido, como afirma o nobre Governador de Estado, na Justificativa anexa à propositura, nos termos da Mensagem nº 0017/26-GEA, que inclusive há posicionamento favorável da Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

**“Encaminha-se à apreciação proposta de Projeto de Lei que altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022, elaborada em consonância com as orientações constantes do Parecer Jurídico nº 074/2026 – PPCM/PGE/AP. A iniciativa decorre da necessidade de conferir maior segurança jurídica ao regime remuneratório aplicável aos servidores públicos efetivos nomeados para os cargos de Secretário de Estado e Secretário Adjunto, diante do cenário de lacuna normativa identificado após a revogação de dispositivos anteriormente vigentes. Conforme destacado no opinativo jurídico, a simples supressão da regra atualmente existente, sem a correspondente disciplina substitutiva, tende a ampliar a instabilidade interpretativa, com potencial incremento de controvérsias administrativas e judiciais. Nesse contexto, a presente proposta busca promover ajuste pontual no dispositivo legal, de modo a assegurar tratamento claro, objetivo e isonômico à matéria. A redação sugerida observa, ainda, os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima, alinhando-se às diretrizes do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente quanto à necessidade de previsibilidade e estabilidade nas relações jurídico-funcionais.”**

Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamento e Finanças – COF, o escopo desta análise restringe-se aos aspectos formais de admissibilidade financeira e orçamentária.

A acumulação da remuneração aos servidores públicos efetivos ao assumirem cargos de Secretários de Estado e Secretários Adjuntos, proposta no PLO 0012/2026/GEA, está em conformidade, visto que, trata-se de verbas remuneratórias e não indenizatórias e seu somatório não pode infringir o teto constitucional, conforme consta na alteração proposta.

A análise da matéria foi pautada pela estrita observância ao bloco de constitucionalidade financeira, bem como à legislação infraconstitucional vigente,

notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e a Lei nº 4.320/1964.

Conclui-se, portanto, que todos os aspectos formais relacionados ao orçamento público foram integralmente satisfeitos, não havendo óbices de natureza financeira ou orçamentária que impeçam o regular prosseguimento do PLO 0012/2026/GEA.

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, não identificamos problemas.

Ante todo o exposto, opina-se, *prima facie*, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0012/26-GEA, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer. 

  
Deputada Edna Auzier  
Relatora

### III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, de Orçamento e Finanças – COF, e de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatoria ao Projeto de Lei nº 0012/2026-GEA.

Macapá, 02 de Abril de 2026.

#### VOTOS A FAVOR:

##### CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Suplente

  
Deputada EDNA AUZIER

PSD – Membro

  
Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

  
Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Suplente

#### VOTOS A FAVOR:

##### COF:

  
Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

  
Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

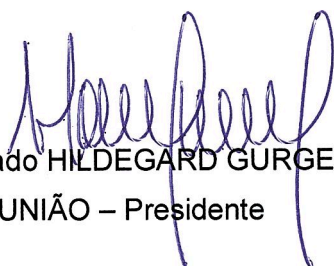
REDE – Suplente

  
Deputada LILIANE ABREU


PV – Suplente


**VOTOS A FAVOR:**

**CAP:**


  
Deputado HILDEGARD GURGEL  
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN  
REDE – Vice-presidente

  
Deputada LILIANE ABREU  
PV – Membro

  
Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Suplente

Deputada ALDILENE SOUZA  
PDT – Membro

  
Deputado RODOLFO VALE  
PCdoB – Membro

Deputada TELMA NERY  
CIDADANIA – Suplente

**VOTOS CONTRA:**

**CCJ:**

Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
PDT – Suplente

Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE  
PCdoB – Suplente

**VOTOS CONTRA:**

**COF:**

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente

**VOTOS CONTRA:**

**CAP:**

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente